



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212804 - SP (2026/0112185-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **CRISTIANO GARCIA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).
2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma específica, dois dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212804 - SP (2026/0112185-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **CRISTIANO GARCIA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).
2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma específica, dois dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO GARCIA DE ARAUJO contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de dois dos fundamentos da decisão de inadmissão (fls. 188/189).

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial originário atacou, de forma explícita, individualizada e inequívoca, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se aplicando a Súmula 182/STJ.

Argumenta que houve impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de *error in procedendo*, sem necessidade de reexame de provas, com destaque para violação do dever de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional e inobservância das regras do Acordo de Não Persecução Penal.

Sustenta que igualmente impugnou a incidência da Súmula 83/STJ, com realização de *distinguishing* fático-jurídico, apontando peculiaridades do caso e evolução jurisprudencial sobre a aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar, inclusive com precedentes específicos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Defende orientação da Corte Especial no sentido de prestigiar a impugnação substancial, afastando formalismo excessivo quanto à dialeticidade, o que, no caso, teria sido observado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 214):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No caso dos autos, verifica-se que o agravante **não impugnou especificamente dois dos fundamentos de decisão de inadmissão na origem.**

Ora, no tocante ao óbice da Súmula 83/STJ, o agravante deixou de efetivar um cotejo mínimo entre o precedente citado na decisão de inadmissão (fl. 137) e o caso dos autos, condição necessária para demonstrar a inaplicabilidade do julgado referido.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017 – grifo nosso).

De outra parte, com relação à incidência da Súmula 7/STJ, não deduziu argumentos concretos aptos a **demonstrar a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para fins de análise de cada uma das teses veiculadas no recurso especial** inadmitido, tendo se limitado a impugnar genericamente o óbice em referência.

Sobre essa questão, cumpre destacar que:

[...]

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual deve **a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.157.955/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2017 - grifo nosso).

Assim, estou de pleno acordo com a opinião do ilustre parecerista (fls. 215/216):

[...]

No agravo, não foi impugnada, de forma específica e suficiente, a incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente apenas afirma, genericamente, que análise de suas alegações não exige novo reexame de fatos e provas. Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "[p]ara o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre" (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Da mesma forma, recorrente não impugnou adequadamente fundamento de inadmissão do recurso especial referente à incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Não foi demonstrado que acórdão divergiu da jurisprudência dessa Colenda Corte. Esse Egrégio Tribunal tem posicionamento de que "a incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa" (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

[...]

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112185-0

AgRg no
AREsp 3.212.804 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006800420259260030 8000660420229260030 8006800420259260030

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **CRISTIANO GARCIA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **CRISTIANO GARCIA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.